PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 87/2023.

AUTOR: Vereador Dr. José Antônio

EMENTA: Dispõe sobre o direito da falta abonada do serviço público municipal em casos de necessidade de acompanhamento às clínicas e aos hospitais veterinários, para atendimento de urgência e emergência dos animais domésticos e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 87/2023 que dispõe sobre o direito da falta abonada do serviço público municipal em casos de necessidade de acompanhamento às clínicas e aos hospitais veterinários, para atendimento de urgência e emergência dos animais domésticos e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe, bem como a ausência de cláusula de vigência.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

A minuta legislativa apresenta vício formal de iniciativa, haja vista que a

Constituição da República Federativa do Brasil -CFRB determinou que a competência para deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos é do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o § 1º, do art. 61 da CRFB, vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em homenagem ao princípio da simetria estabeleceu a Constituição Estadual da Bahia:

> Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Em mesma linha de intelecção prevê a Lei Orgânica do Município de Salvador em seu art. 52, que define as competências do Chefe do Poder Executivo municipal, dentre elas, o quanto disposto nos incisos XXI e XXXVIII, vejamos:

> Art. 52 O Poder Executivo é exercido pelo prefeito,

competindo-lhe:

XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;

XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

O excelso Supremo Tribunal Federal, aliás, já assentou em diversas oportunidades competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de processo legislativo que envolva servidores públicos.

De tal maneira, imprescindível indicar que a presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, vez que versa sobre servidores públicos do Município de Salvador, o que por consequência, torna impossível a sua admissibilidade.

Diante do exposto, o objeto da presente minuta legislativa poderá ser apresentado por meio de Projeto de Indicação, nos termos do art. 209 inciso I.

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antirregimental conforme art. 178, VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 87/2023.

Salvador/BA, 07 de Junho de 2023.

JULIO SANTOS
Relator